



lollato.com.br

DOC. 01

Art. 53, *caput* e inc. I e II da Lei 11.101/2005 Plano de Recuperação Judicial

São Paulo / SP
+55 11 2574.2644
Rua do Rocio 350 Cj. 51
Vila Olímpia CEP 04552-000

Curitiba / PR
+55 41 3092.5550
Av. Cândido de Abreu 660 Sala 101
Centro Cívico CEP 80530-000

Florianópolis / SC
+55 48 3039.4323
Rua Irmão Joaquim 114
Centro CEP 88020-620

Caçador / SC
+55 49 3561.5858
Rua Anita Garibaldi 220
Centro CEP 89500-000



GRUPO SMP

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL das sociedades:

MOBILIADORA ARASUL LTDA – Em Recuperação Judicial

TRANSPORTADORA JER LTDA – Em Recuperação Judicial

MOBISUL – IND. MOVELEIRA DO PARANÁ LTDA – Em Recuperação Judicial

SMP – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA – Em Recuperação Judicial

RÚMOL INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA – Em Recuperação Judicial

(Processo nº 0002962-73.2019.8.16.0045)

Arapongas, 14 de fevereiro de 2020.



ÍNDICE

1. SUMÁRIO EXECUTIVO	4
1.1 DEFINIÇÕES	4
1.2 REGRAS DE INTERPRETAÇÃO	9
1.2.1 CLÁUSULAS E ANEXOS	9
1.2.2 TÍTULOS	9
1.2.3 REFERÊNCIAS	9
1.2.4 DISPOSIÇÕES LEGAIS	9
1.2.5 PRAZOS	9
1.3 RESUMO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	9
1.3.1 REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE NEGÓCIOS	10
1.3.2 DAÇÃO EM PAGAMENTO	10
1.3.3 REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS	10
1.3.4 NOVAÇÃO	10
2. CONSIDERAÇÕES GERAIS	11
2.1 HISTÓRICO	11
2.2 ESTRUTURA SOCIETÁRIA E OPERACIONAL	12
2.3 RAZÕES DA CRISE	13
2.4 VIABILIDADE ECONÔMICA E OPERACIONAL.....	15
3. REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE NEGÓCIOS	16
4. DAÇÃO EM PAGAMENTO	18
5. REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS.....	19
5.1 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS	19
5.2 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL	20
5.3 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	20
5.4 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS ME E EPP	22
5.5 PAGAMENTO DOS CREDORES COLABORADORES	23
5.6 DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DOS CREDORES	23
5.6.1 DATA DE VENCIMENTO DAS PARCELAS	23



5.6.2 MEIOS DE PAGAMENTO	23
5.6.2.1 Contas Bancárias dos Credores	24
5.6.2.2 Datas de Pagamento	24
5.6.3 CRÉDITOS NÃO INSCRITOS	24
5.6.4 ALTERAÇÃO NA CLASSIFICAÇÃO OU VALOR DOS CRÉDITOS	25
5.6.5 DÉBITOS TRIBUTÁRIOS	26
6. EFEITOS DO PLANO	26
6.1 VINCULAÇÃO DO PLANO	26
6.2 NOVAÇÃO	26
6.3 QUITAÇÃO	26
6.4 RECONSTITUIÇÃO DE DIREITOS	27
6.5 RATIFICAÇÃO DE ATOS	27
6.6 DESCUMPRIMENTO DO PLANO	27
6.7 ADITAMENTOS, ALTERAÇÕES OU MODIFICAÇÕES DO PLANO	28
6.8 PROTESTOS	28
6.9 ADMINISTRAÇÃO, ALIENAÇÃO E ONERAÇÃO DE ATIVOS PERMANENTES ...	28
6.9.1 BENS MÓVEIS	28
6.9.2 BENS IMÓVEIS	29
6.9.3 UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA - UPI	29
6.10 REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA	30
7. DISPOSIÇÕES GERAIS	31
7.1 CONTRATOS EXISTENTES E CONFLITOS	31
7.2 ANEXOS	31
7.3 COMUNICAÇÕES	31
7.4 CRÉDITOS EM MOEDA ESTRANGEIRA	32
7.5 DIVISIBILIDADE DAS PREVISÕES DO PLANO	32
7.6 LEI APLICÁVEL	32
7.7 ELEIÇÃO DE FORO	33
ANEXO I – LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO	
ANEXO II – LAUDO DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS	



MOBILIADORA ARASUL LTDA – Em Recuperação Judicial, sociedade limitada, de porte demais, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.843.335/0001-10, com sede na Rua Jurutau, 2786, Parque Industrial II, Araçongas - PR, CEP 86.703-070, em conjunto com **TRANSPORTADORA JER LTDA – Em Recuperação Judicial**, sociedade limitada, de porte microempresa (ME), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.977.201/0001-60, com sede na Rua Guaratinga, 805, Parque Industrial II, Araçongas - PR, CEP 86.703-010, em conjunto com **MOBISUL – INDÚSTRIA MOVELEIRA DO PARANÁ LTDA – Em Recuperação Judicial**, sociedade limitada, empresa de pequeno porte (EPP), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.156.911/0001-26, com sede na Avenida Itamarati, 1990, Parque Industrial Cafezal, Rolândia - PR, CEP 86.600-475, em conjunto com **SMP – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA – Em Recuperação Judicial**, sociedade limitada, de porte demais, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.276.902/0001-31, com sede na Avenida Joaquim Nabuco, 690, Centro, Bonito - PE, CEP 55.680-000, em conjunto com **RÚMOL – INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA – Em Recuperação Judicial**, sociedade limitada, de porte demais, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.155.261/0001-20, com sede na Rua Batuária-Solitária, s/nº, Parque Industrial II, Araçongas - PR, CEP 86.703-756 apresentam, nos autos do processo de Recuperação Judicial, autuado sob o nº 0002962-73.2019.8.16.0045, em curso perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Araçongas, Estado do Paraná, em cumprimento ao disposto no art. 53¹ da Lei nº 11.101/2005, o presente Plano de Recuperação Judicial, nos termos e condições a seguir.

1. SUMÁRIO EXECUTIVO

1.1 DEFINIÇÕES

Os termos utilizados em letras maiúsculas, sempre que mencionados no Plano, terão os significados que lhes são atribuídos nesta cláusula. Tais termos serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

¹ Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência [...]



1.1.1 “Administrador Judicial”: significa a Valor Consultores, representada pelo Dr. Cléverson Colombo, conforme nomeada pelo Juízo da Recuperação Judicial, nos termos da decisão proferida em 16 de dezembro de 2019.

1.1.2 “Assembleia-geral de Credores”: significa a Assembleia-geral de Credores realizada nos termos do Capítulo II, Seção IV da LRF.

1.1.3 “Aprovação do Plano”: significa a aprovação do Plano nos termos do art. 45² ou art. 58³ da LRF, respeitado o disposto nos artigos. 55⁴ e 56⁵ da LRF.

1.1.4 “Créditos”: significa todos os Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP, assim como as correspondentes obrigações existentes na Data do Pedido.

1.1.5 “Créditos com Garantia Real”: são os Créditos Sujeitos assegurados por direitos reais de garantia (tal como um penhor ou uma hipoteca) outorgados pelas Recuperandas, até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do art. 41, inciso II⁶, da LRF.

1.1.6 “Créditos ME e EPP”: significa os Créditos Sujeitos detidos por microempresas ou empresas de pequeno porte, definidos conforme a Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do art. 41, inciso IV⁷ da LRF.

² Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

³ Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

⁴ Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2o do art. 7o desta Lei.

⁵ Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

⁶ Art. 41 [...] II – titulares de créditos com garantia real;

⁷ Art. 41. [...] IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.



1.1.7 “Créditos Quirografários”: significa os Créditos Sujeitos previstos no art. 41, inciso III⁸ e art. 83, inciso VI⁹, da LRF.

1.1.8 “Créditos Trabalhistas”: significa os Créditos Sujeitos, de natureza trabalhista e/ou acidentária, existentes (vencidos ou vincendos) na data da distribuição do pedido de recuperação judicial.

1.1.9 “Créditos Sujeitos”: significa os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, existentes (vencidos ou vincendos) na data da distribuição do pedido de recuperação judicial, por força de operações, contratos e outras relações obrigacionais celebradas com as Recuperandas, existente à época do ajuizamento da recuperação judicial, ainda que reconhecido como líquido por sentença posterior à data do pedido de recuperação judicial.

1.1.10 “Crédito Líquido”: significa crédito constante na relação de credores ou no quadro geral de credores, que não seja objeto de ação, impugnação e habilitação em andamento, retardatária ou não, sem trânsito em julgado;

1.1.11 “Crédito Ilíquido”: crédito constante, ou não, na relação de credores, ou no quadro geral de credores, que seja objeto de ação de impugnação e habilitação em andamento, retardatária ou não, sem trânsito em julgado;

1.1.12 “Credores”: são as pessoas físicas ou jurídicas titulares de Créditos, que estejam ou não relacionadas na Lista de Credores.

1.1.13 “Credores ME/EPP”: significa os credores titulares de Créditos enquadrados como ME e EPP.

1.1.14 “Credores Quirografários”: significa os credores titulares de Créditos Quirografários.

⁸ Art. 41. [...] III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

⁹ Art. 83. [...] VI – créditos quirografários.



1.1.15 “Credores Trabalhistas”: significa os credores titulares de Créditos Trabalhistas.

1.1.16 “Credores Sujeitos”: significa os créditos sujeitos aos efeitos do processo de recuperação judicial e existentes (vencidos ou vincendos) na data da distribuição do pedido de recuperação judicial, por força de operações celebradas com as Recuperandas, sejam estes já incluídos na relação de credores do Administrador Judicial ou que venham a ser reconhecidos por qualquer outra lista ou quadro geral de credores. Também é considerado sujeito ao processo de recuperação judicial o crédito reconhecido por sentença posterior à data da distribuição da recuperação, e que se funda em fatos anteriores a esta.

1.1.17 “Data de Homologação”: significa a data da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Paraná ou, na hipótese de oposição de Embargos de Declaração, a data da publicação da sentença desses.

1.1.18 “Data do Pedido”: significa a data em que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado pelas Recuperandas, ou seja, 08 de março de 2019.

1.1.19 “Dia Útil”: significa para fins deste Plano, que dia útil será qualquer dia da semana, que não seja sábado, domingo ou feriado nas cidades de Arapongas, Estado do Paraná, Bonito, Estado do Pernambuco ou de São Paulo, Estado de São Paulo, ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário numa das referidas cidades.

1.1.20 “Juízo da RJ”: significa o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná.

1.1.21 “Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos”: significa o laudo de avaliação dos bens e ativos elaborados nos termos do artigo 53, incisos II¹⁰ e III¹¹ da LRF.

¹⁰ Art. 53. [...] II – demonstração de sua viabilidade econômica.

¹¹ Art. 53. [...] III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.



1.1.22 “Laudo Econômico-Financeiro”: significa o laudo econômico-financeiro elaborado nos termos do artigo 53, incisos II e III da LRF.

1.1.23 “LRF”: significa a Lei que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária (Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005).

1.1.24 “Plano de Recuperação Judicial” ou “Plano” ou “PRJ”: significa este documento, apresentado pelas Recuperandas em atendimento ao art. 53 da LRF.

1.1.25 “Recuperação Judicial”: significa o processo de recuperação judicial autuado sob nº 0002962-73.2019.8.16.0045, em curso perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná.

1.1.26 “Recuperandas”: significa a MOBILIÁRIA ARASUL LTDA – Em Recuperação Judicial, TRANSPORTADORA JER LTDA – Em Recuperação Judicial, MOBISUL – INDUSTRIA MOVELEIRA DO PARANÁ LTDA – Em Recuperação Judicial e SMP – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA – Em Recuperação Judicial – RÚMOL – INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA – Em Recuperação Judicial.

1.1.27 “Taxa Referencial”: significa a taxa calculada com base em amostra constituída das 20 maiores instituições financeiras do País, assim consideradas em função do volume de captação efetuado por meio de certificados e recibos de depósito bancário (CDB/RDB), com prazo de 30 a 35 dias corridos, inclusive, e remunerados a taxas prefixadas, entre bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento e caixas econômicas. É divulgada pelo Banco Central do Brasil – BACEN, e para fins deste Plano, será considerada a variação em um período de um mês.



1.2 REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

1.2.1 CLÁUSULAS E ANEXOS

Exceto se especificado de forma diversa, todas as cláusulas e anexos mencionados neste Plano referem-se a cláusulas e anexos deste Plano. Referências a cláusulas ou itens deste Plano referem-se também às respectivas subcláusulas e subitens deste Plano.

1.2.2 TÍTULOS

Os títulos das cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar sua interpretação ou o conteúdo de suas previsões.

1.2.3 REFERÊNCIAS

As referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações, anexos e complementações, exceto se de outra forma expressamente previsto.

1.2.4 DISPOSIÇÕES LEGAIS

As referências a disposições legais e leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

1.2.5 PRAZOS

Todos os prazos previstos neste Plano serão contados em dias corridos, na forma determinada no art. 132¹² do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano cujo termo final caia em um dia que não seja um Dia Útil serão automaticamente prorrogados para o primeiro Dia Útil subsequente.

1.3 RESUMO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nos termos do art. 50¹³ da LRF as Recuperandas destacam os seguintes meios de recuperação que serão utilizados para viabilizar a superação de crise econômica e financeira.

¹² Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento.

¹³ Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros [...]



1.3.1 REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE NEGÓCIOS

As Recuperandas adotarão novas estratégias de atuação, assim como um novo plano de negócios, podendo definir, dentre outras diretrizes: (i) redução de custos e despesas, para melhorar o resultado operacional; (ii) implementação de comitês e implantação de novos controles de gestão e (iii) revisão das ações comerciais, conforme descrito na cláusula 3.

1.3.2 DAÇÃO EM PAGAMENTO

Para proporcionar uma proposta de pagamento de parte das dívidas de forma diferenciada e sem necessidade de desembolso de recursos financeiros, as Recuperandas poderão utilizar bens do ativo imobilizado próprio para dação em pagamento, conforme descrito na cláusula 4. Os ativos estarão isolados dos riscos da sucessão civil, tributária, previdenciária e trabalhista, exatamente como previsto na LRF.

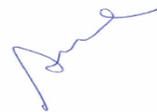
1.3.3 REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS

É indispensável que as Recuperandas possam, no âmbito da recuperação judicial e dentro dos limites estabelecidos pela LRF e por este Plano, reestruturar as dívidas e equalizar os encargos financeiros contraídos perante os credores concursais. As Empresas elaboraram uma forma de pagamento aos credores sujeitos, com base nos resultados apurados no laudo econômico-financeiro e nos ativos que possuem e, se utilizarão, dentre outros, de prazos e condições especiais para o pagamento de cada um dos credores, conforme previsto na cláusula 5 adiante.

1.3.4 NOVAÇÃO

Este Plano novará todas as dívidas sujeitas a recuperação judicial, previstas para serem equalizadas em novos termos, de acordo com as propostas da cláusula 5 adiante. A novação de dívidas, prevista no art. 59¹⁴ da LRF, significa a substituição da dívida anterior por nova dívida, com a aprovação deste Plano, conforme também está contido na cláusula 6.2. Deste modo, os credores têm plena ciência de que os valores, prazos, termos e/ou condições de satisfação dos seus créditos serão alterados por este Plano, em preferência às condições que deram origem aos seus respectivos créditos.

¹⁴ Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 da Lei.



2. CONSIDERAÇÕES GERAIS

2.1 HISTÓRICO

O Grupo SMP foi fundado em 2004, com a criação da empresa SMP (SMP – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.) e início de suas atividades no município de Arapongas-PR voltada à produção de colchões e estofados.

Logo a empresa ampliou suas operações e abriu filiais, sendo uma no Município de Bonito-PE, onde também passou a produzir estofados e colchões.

Em paralelo, no mesmo ano de 2004, o Grupo criou a empresa MOBISUL (MOBISUL – INDÚSTRIA MOVELEIRA DO PARANÁ LTDA.), especializada na produção de racks, móveis de madeira e móveis tubulares, cuja sede ficava localizada no município de Rolândia-PR. Ainda em razão da ascensão das operações, o Grupo passou a produzir espumas no município de Arapongas-PR.

A transportadora JER (TRANSPORTADORA JER LTDA.) por sua vez, foi criada com o objetivo de reduzir os custos de transporte com empresas terceirizadas, sendo grande parte da produção escoada e entregue pelo próprio Grupo. De outro lado a RÚMOL (RÚMOL – INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.) também empresa pertencente ao grupo, que prestava garantias para as operações das demais, inclusive vinculando significativo patrimônio para garantias de débito do Grupo.

Os itens produzidos e comercializados pelo Grupo ao longo dos anos no mercado nacional ficaram reconhecidos, a título meramente ilustrativo, pelas marcas “LightSpuma” (colchão), “SMP” (sofá), “Phormatta” (sofá), “CBM” (cozinhas), dentre várias outras.

Nesses 15 (quinze) anos de forte atuação no setor moveleiro, o Grupo criou diversos complexos industriais nos Municípios de atuação, chegando a empregar 1.700 (mil e setecentos) funcionários no auge de suas operações. Como visto, o Grupo é um grande gerador de empregos



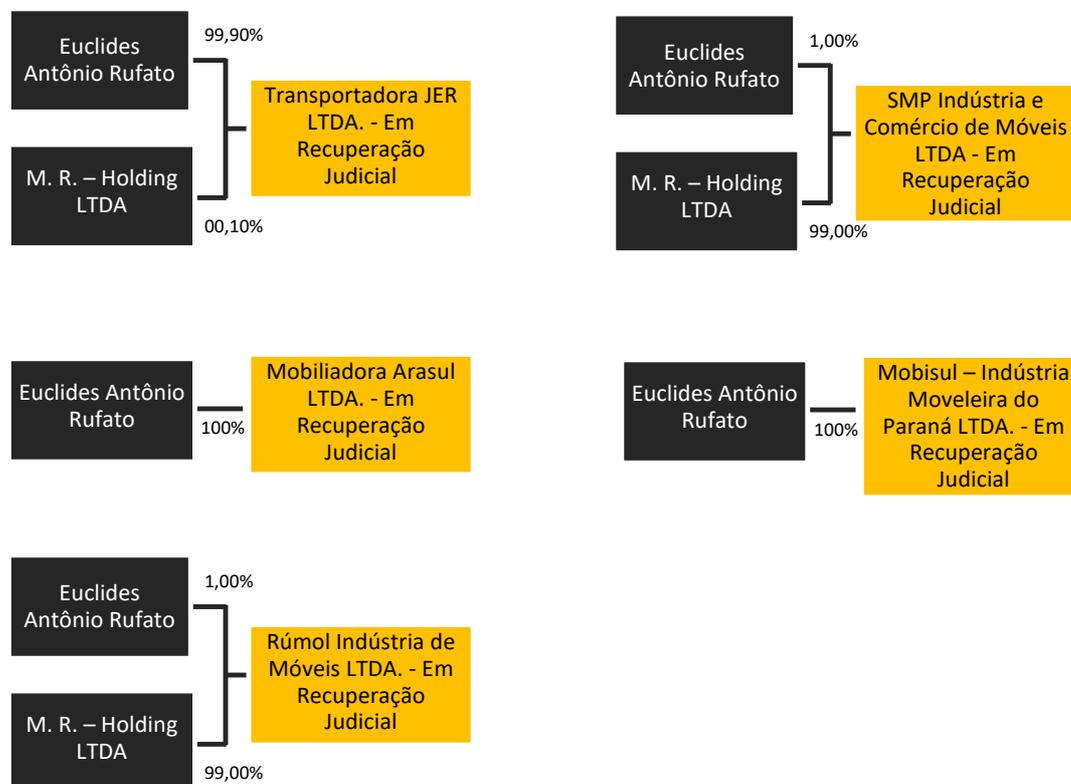
diretos e indiretos, renda, tributos e conseqüentemente um grande fomentador de circulação de riquezas, serviços e produtos, logo, a toda evidência que são empresas que cumprem inequívoca função social, o que justifica mantê-las em pleno funcionamento.

Todavia, diante da forte crise que assolou o País nos últimos anos, o Grupo teve de reduzir seu espectro de atuação e atualmente conta com pouco mais de 450 (quatrocentos e cinquenta) funcionários.

2.2 ESTRUTURA SOCIETÁRIA E OPERACIONAL

Do ponto de vista societário, o Grupo está constituído como uma sociedade limitada, que tem por objeto social: (i) fabricação de móveis com predominância de madeira; (ii) reparação de artigos do mobiliário; e (iii) transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional.

Atualmente, esta é a estrutura societária das Recuperandas:



2.3 RAZÕES DA CRISE

As razões que culminaram na crise experimentada pelas Recuperandas são os eventos que impactaram diretamente no fluxo de caixa, com origem tanto externa quanto interna, conforme pormenorizadamente exposto na petição inicial da Recuperação Judicial.

Resumidamente, a crise de liquidez enfrentada pelas Recuperandas está associada a três frentes:

- (i) Grave crise macroeconômica que o país atravessa, a recessão afetou todas as áreas do mercado nacional, levando centenas de empresas no Brasil a uma situação deficitária.
- (ii) Problemas Operacionais: alongamento de recebíveis e consequentemente aumento das despesas financeiras devido aos juros.
- (iii) Greve dos caminhoneiros.

(I) GRAVE CRISE MACROECONÔMICA

Deve ser destacado o impacto negativo provocado pela grave crise que o País atravessa desde 2014, a partir de quando começou a ocorrer o encolhimento da economia brasileira, com retração no PIB (que, nos anos de 2015 e 2016, decresceu em 3,80% e 3,60%, respectivamente¹⁵).

Embora o PIB tenha sido positivo nos anos de 2017 e 2018 com modestos 1% e 1,1% de crescimento, respectivamente, segundo o IBGE, e com expectativa de crescimento de 1,2% em 2019, segundo boletim Focus de 30 de dezembro de 2019, o fato é que o Brasil ainda patina para sair da crise.

¹⁵ Disponível em:

https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/7531a821326941965f1483e85caca11f.xls



A crise econômica representa um evento externo extremo, que potencializou ainda mais os efeitos danosos da causa da crise exposta nos itens subsequentes.

(II) OS PROBLEMAS OPERACIONAIS QUE ATINGIRAM O GRUPO

O setor moveleiro não escapou da turbulência sofrida pelo Brasil nos últimos anos, como destacou o diretor do Instituto de Estudos e Marketing Industrial, Marcelo Prado, nos últimos quatro anos o setor moveleiro reduziu 16,5% da produção¹⁶.

Diante da forte queda no número de pedidos, reflexo do elevado número de desemprego e queda de produção geral no país, as Recuperandas passaram a assumir riscos ainda maiores para tentar contornar o cenário, a concessão de aumentos significativo de prazo de recebimento após o faturamento.

Dessa forma, pedidos de valores relevantes realizados por grandes clientes que eram pagos em 10 ou 20 dias passaram a ser realizados em 90 a 120 dias, reflexo da retração geral do mercado.

Esse aumento no prazo de recebimento fez com que as empresas do grupo tivessem um “descasamento de fluxo de caixa”, além de elevadas despesas financeiras, visto que com o aumento dos prazos e conseqüentemente do “risco”, as taxas de juros ficaram mais elevadas.

Com relação ao consumidor final, o crédito que era mais facilitado em tempos antes da crise, passou a ser mais escasso (devido ao elevado número de consumidores inscritos nos órgãos de proteção ao crédito), essa redução no crédito, gerou o efeito cascata, com queda acentuada nos números da indústria e comércio.

(III) GREVE DOS CAMINHONEIROS

Mesmo com todo esse cenário adverso descrito acima, esperava-se que o ano de 2018 fosse o marco da virada nos faturamentos, porém, a greve dos caminhoneiros (também chamada de

¹⁶ Disponível em:

<https://leouve.com.br/crise-fez-setor-moveleiro-reduzir-producao-em-16-em-quatro-anos>



“Crise do Diesel”, foi uma paralisação de caminhoneiros autônomos com extensão nacional, terminou oficialmente no dia 30/05/2018 com a intervenção de forças do Exército Brasileiro e Polícia Rodoviária Federal) ocorrida em maio/2018, agravou ainda mais a situação econômico-financeira do Grupo.

Essa greve causou prejuízo a todos os setores da economia e atingiu o Grupo SMP no auge de sua crise, culminando com a paralisação das atividades do Grupo por mais de uma semana, devido à falta de matéria-prima, trazendo graves reflexos em seus resultados e no seu fluxo de caixa.

2.4 VIABILIDADE ECONÔMICA E OPERACIONAL

A crise financeira experimentada pelas Recuperandas é fruto de uma conjunção de fatores que afetaram adversamente o fluxo de caixa, impossibilitando a continuidade do pagamento pontual das obrigações junto a fornecedores e instituições financeiras.

Em que pese estarem atravessando um indesejado momento de dificuldades financeiras, a atual situação é temporária e passageira. As Recuperandas possuem todas as condições necessárias para reverter a situação de dificuldade e retomar o crescimento, diante da importância econômica. As Empresas são viáveis e rentáveis. Além disso, são inquestionavelmente fontes de geração de empregos diretos e indiretos e de tributos.

O Grupo SMP é reconhecido por oferecer aos clientes produtos com alto padrão de qualidade e operação com escala volumétrica de produção, o que a torna empresa com relevante destaque em todo território nacional. As Recuperandas detêm ainda um importante parque industrial no município de Araçatuba, no Estado do Paraná e no município de Bonito, estado do Pernambuco, destacando-se pela tecnologia e capacidade de produção. A indústria está equipada com máquinas e outros bens valiosos, o que faz com que essas unidades operacionais possuam um valor agregado relevante.

Ademais, a viabilidade do Plano e das medidas nele previstas para a recuperação das empresas é atestada e confirmada pelos laudos, nos termos do art. 53, incisos II e III¹⁷, da LFR. Não

¹⁷Art. 53. [...]



obstante, o modelo de negócios que as Recuperandas pretendem desenvolver para permitir o equacionamento das obrigações com as expectativas de geração de caixa futuras encontra-se descrito de forma clara e objetiva no laudo de viabilidade econômico-financeiro que integra o Anexo I deste Plano.

3. REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE NEGÓCIOS

O Plano visa permitir que as Recuperandas (i) adotem as medidas necessárias para a reestruturação da estrutura empresarial, inclusive com mudanças de objeto social; (ii) preservem a manutenção de empregos, diretos e indiretos, após as adequações necessárias, e os direitos dos Credores (tal como novados na forma deste Plano), sempre com o objetivo de permitir o soerguimento e a superação da atual crise econômico-financeira; e (iii) continuem a produzir produtos de excelência, como têm feito desde o início das atividades. A reestruturação do plano de negócios visa:

Reestruturação societária: o Grupo SMP vem passando por uma grande reestruturação, inclusive de caráter societário, com vistas a revisar o objeto social de cada empresa e sua função estratégica dentro do grupo. O objetivo desta reestruturação é ser mais eficiente, reduzir a carga tributária, reduzir custos operacionais e proteger o patrimônio do Grupo. Até a finalização deste Plano esta reestruturação ainda estava em fase de elaboração, visto sua complexidade, e para que a mesma possa ser implementada, foram propostas as condições previstas no item 6.10. Especificamente em relação a empresa Rumol Indústria de Móveis Ltda. (em recuperação judicial), em razão de atualmente sua única receita operacional ser relativa a alugueis recebidos de outras empresas do Grupo, a mesma ou terá seu patrimônio vertido para as demais e portanto será incorporada, ou ainda, sofrerá nos termos do artigo 50 da LRF, uma alteração /transformação afim de adequar seu objeto social a atividade desempenhada.

Redução de custos e despesas: para reduzir os custos fixos, variáveis e financeiros, foi definido por meio dos gestores e com o auxílio de consultoria especializada em reestruturação de

II – Demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – Laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.



empresas em crise, as medidas de redução de custos e despesas operacionais. O objetivo foi aplicar metas de redução, para buscar, principalmente, a redução de custos fixos para melhoria do resultado operacional e para evitar gastos desnecessários e desperdícios. Entre as medidas que foram elencadas e estão sendo colocadas em prática, destaca-se: (i) redução do quadro de colaboradores diretos, com a demissão de aproximadamente 540 (quinhentos e quarenta) funcionários já implementada; (ii) abastecimento dos estoques reguladores de matéria-prima e materiais em processos, evitando rupturas no processo produtivo, aumentando assim a produtividade e reduzindo o custo unitário de produção; (iii) renegociação com o principal fornecedor de matéria-prima, passando a comprar à vista e com desconto; (iv) revisão dos contratos e renegociação com prestadores de serviços para redução de despesas em pelo menos 5%; (v) revisão da atual estrutura de pessoal buscando redução de custos nos setores administrativos em pelo menos 5%; e (vi) melhorias no processo de PPCP (planejamento, programação e controle da produção) para redução de estoques, melhoria de eficiência fabril e principalmente pontualidade na entrega dos produtos.

Implementação de comitês e ferramentas de gestão: para acompanhar o desempenho das operações e mitigar riscos de perdas, as Recuperandas estão implantando novas rotinas, comitês e ferramentas de gestão. Dentre as ações, estão sendo configurados: (i) revisão do fluxo e alçadas de aprovação de gastos para redução de custos e despesas – comitê de compras; (ii) criação de política de remuneração variável para redução do volume de perdas de produção – meritocracia; (iii) aplicação de meta orçamentaria anual; (iv) implementação de metodologia de PDCA, com criação de planos de ação para implementação das melhorias necessárias; e (v) criação de planejamento estratégico de médio/longo prazo, para alinhamento de foco das ações e resultados.

Ações comerciais: pretende-se realizar: (i) a retomada de clientes perdidos através de agenda de visitas com participação do comercial, financeiro e presidência; (ii) a venda, inicialmente, dos produtos já fabricados, essa ação visa a redução do estoque; (iii) pulverização de clientes visando a redução na concentração, essa ação busca aumentar o poder de barganha da empresa em relação aos clientes e a manutenção da atividade empresarial, visto que a empresa não ficará suscetível a eventuais variações econômicas dos grandes clientes (maiores concentrações); e



(iv) redução no mix de produtos, buscando ganho de produtividade nas indústrias do grupo e desenvolvimento de alguns novos produtos de maior valor agregado.

4. DAÇÃO EM PAGAMENTO

Visto ao elevado passivo junto a classe de Credores Trabalhistas e a prioridade de recebimento desta classe, as Recuperandas disponibilizarão parte de seu patrimônio imobiliário para pagamento destes créditos, mais especificamente 2 (dois) imóveis industriais, na forma de dação de pagamento, que seguem abaixo relacionados:

- a) Imóvel industrial edificado sob os lotes nº 194/1-E-3/2 e 194/1-E-3/3, da quadra nº 01, com área total 2.833,25 metros quadrados, situado à Rua Pavãozinho do Pará, nº1965, no Parque Industrial II, no município de Arapongas, estado do Paraná, matrículas 13.238 e 13.239 de propriedade de Transportadora Jer Ltda. (em recuperação judicial), cujo valor de avaliação, conforme o Laudo de Bens e Ativos, Anexo II deste Plano é de R\$ 2.388.261,00 (dois milhões, trezentos e oitenta e oito mil, duzentos e sessenta e um reais).
- b) Imóvel industrial, constituído sob o lote de terreno sob nº 02, da quadra nº 17, do loteamento denominado “Distrito Industrial II” com área total 20.250.00 metros quadrados, localizado à Av. Yossef Ahmad El Jarouche, no Distrito Industrial do município de Três Lagoas, estado do Mato Grosso do Sul, matrícula 76.052 de propriedade de SMP – Indústria e Comércio de Móveis Ltda. (em recuperação judicial), cujo valor de avaliação, conforme o Laudo de Bens e Ativos, Anexo II deste Plano é de R\$ 3.491.956,00 (três milhões, quatrocentos e noventa e um mil, novecentos e cinquenta e seis reais).

As Recuperandas, terão até data do efetivo aperfeiçoamento da dação em pagamento para desocupar os imóveis, deixando os livres e desimpedidos para a sua posse.

As propostas de pagamento, que conterão a destinação dos imóveis acima, estão previstas na cláusula 5.1 do Plano.



5. REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS

Para que as Recuperandas possam alcançar o almejado soerguimento financeiro e operacional, é indispensável a reestruturação dos Créditos, que ocorrerá, essencialmente, por meio da concessão de prazos e condições especiais de pagamento para as obrigações, vencidas e vincendas, e equalização dos encargos financeiros, nos termos das subcláusulas a seguir.

5.1 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS

Os Credores Trabalhistas cujo valor do crédito não ultrapasse a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, serão pagos da seguinte maneira:

- (i) Dação em Pagamento: as Recuperandas nos termos dos artigos 356¹⁸ e seguintes do Código Civil, iniciarão em até 60 (sessenta) dias após a Data de Homologação as providências necessárias para concretizar as dações em pagamento, visando a quitação parcial dos créditos trabalhistas. Irá ceder aos credores os dois imóveis, descritos no item 4, por 75% (setenta e cinco por cento) valor de avaliação constante no Laudo de Avaliação de Bens e Ativos, através de escritura pública de dação em pagamento, para a transferência imediata e definitiva dos imóveis, sendo que todos os custos de transmissão ocorrerão por conta dos respectivos credores. As dações em pagamento ocorrerão com a dispensa de Certidões Negativas de Débitos de qualquer natureza, mediante a expedição de alvará pelo Juízo da RJ e serão transferidas aos respectivos sindicatos aos quais os funcionários são/eram afiliados, na proporção do crédito a que cada sindicato representa, cabendo a este leva-los a alienação e distribuir seu produto entre os seus representados.

- (ii) Parcela Mensal Sucessiva: o saldo remanescente dos créditos após a dação em pagamento, serão pagos em parcelas mensais de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que

¹⁸ Art. 356. O credor pode consentir em receber prestação diversa da que lhe é devida.



serão depositadas em conta vinculada junto ao Juízo da RJ e serão distribuídos de forma proporcional ao crédito individual de cada credor através da expedição de alvarás.

Os Credores Trabalhistas cujo crédito ultrapasse a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, serão pagos até esse limite da mesma forma que os demais Credores Trabalhistas, nas mesmas condições deste item e o valor que exceder a este limite será pago nas mesmas condições que os Credores ME/EPP, conforme item 5.4 deste Plano.

Correção monetária e juros: Taxa Referencial acrescida de juros pré-fixados de 1% (um por cento) ao ano, que começarão a incidir a partir da Data de Homologação. A atualização monetária e os juros serão pagos juntamente com os pagamentos do principal.

Observação: As Recuperandas vem negociando junto aos sindicatos e a Justiça do Trabalho um acordo coletivo com os credores trabalhistas. Caso chegue-se a uma composição e seja homologado um acordo coletivo e as condições previstas neste acordo sejam conflitantes com as previstas neste Plano, prevalecerão as condições do acordo coletivo, sobrepondo as aqui previstas, que deverão ser retificadas através de aditivo ao plano a ser apresentado anteriormente a realização da assembleia geral de credores.

5.2 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

Na lista de Credores apresentada pelas Recuperandas junto ao Juízo da RJ não há Credores na Classe II – Garantia Real. Caso haja a inclusão de algum Credor no decorrer do processo, a proposta de pagamento a esta classe será a mesma dos Demais Créditos Quirografários, conforme descrito no item 5.3 deste Plano.

5.3 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

Os Créditos Quirografários serão pagos da seguinte maneira:

Créditos até R\$ 5 mil reais: pagamento integral do crédito por Credor, respeitado o limite de cada Crédito em até 90 (noventa) dias da Data de Homologação.



Créditos acima de R\$ 5 mil reais: os pagamentos aos credores com créditos acima de R\$ 5 mil reais, será realizado conforme as condições a seguir:

Desconto: 70% (setenta por cento).

Carência: 24 (vinte e quatro) meses a partir da Data de Homologação.

Amortização: pagamento em 52 (cinquenta e duas) parcelas trimestrais, crescentes e sucessivas, iniciadas após o prazo de carência, conforme os percentuais aplicados sobre o saldo devedor após o desconto.

Ano	Trimestre	% Dívida	Ano	Trimestre	% Dívida	Ano	Trimestre	% Dívida
Ano 1	Trim. 1	Carência	Ano 2	Trim. 1	Carência	Ano 3	Trim. 1	0,75%
	Trim. 2	Carência		Trim. 2	Carência		Trim. 2	0,75%
	Trim. 3	Carência		Trim. 3	Carência		Trim. 3	0,75%
	Trim. 4	Carência		Trim. 4	Carência		Trim. 4	0,75%
Ano 4	Trim. 1	1,00%	Ano 5	Trim. 1	1,25%	Ano 6	Trim. 1	1,50%
	Trim. 2	1,00%		Trim. 2	1,25%		Trim. 2	1,50%
	Trim. 3	1,00%		Trim. 3	1,25%		Trim. 3	1,50%
	Trim. 4	1,00%		Trim. 4	1,25%		Trim. 4	1,50%
Ano 7	Trim. 1	1,50%	Ano 8	Trim. 1	1,75%	Ano 9	Trim. 1	2,00%
	Trim. 2	1,50%		Trim. 2	1,75%		Trim. 2	2,00%
	Trim. 3	1,50%		Trim. 3	1,75%		Trim. 3	2,00%
	Trim. 4	1,50%		Trim. 4	1,75%		Trim. 4	2,00%
Ano 10	Trim. 1	2,25%	Ano 11	Trim. 1	2,50%	Ano 12	Trim. 1	2,50%
	Trim. 2	2,25%		Trim. 2	2,50%		Trim. 2	2,50%
	Trim. 3	2,25%		Trim. 3	2,50%		Trim. 3	2,50%
	Trim. 4	2,25%		Trim. 4	2,50%		Trim. 4	2,50%
Ano 13	Trim. 1	2,50%	Ano 14	Trim. 1	2,75%	Ano 15	Trim. 1	2,75%
	Trim. 2	2,50%		Trim. 2	2,75%		Trim. 2	2,75%
	Trim. 3	2,50%		Trim. 3	2,75%		Trim. 3	2,75%
	Trim. 4	2,50%		Trim. 4	2,75%		Trim. 4	2,75%

Correção monetária e juros: Taxa Referencial, acrescida de juros pré-fixados de 1% (um por cento) ao ano, e que começarão a incidir a partir da Data da Homologação. A atualização monetária e os juros serão acumulados durante o período de carência e serão pagos juntamente com os pagamentos do principal aplicando os índices propostos sobre o valor de cada parcela. Os juros serão calculados pelo sistema de juros compostos, e incidirão sobre a parcela corrigida.



Observação: Credores quirografários com crédito acima de R\$ 5 mil reais poderão optar por receber nas mesmas condições de credores quirografários com créditos até R\$ 5 mil reais, desde que concedam formalmente descontos em seus créditos do valor que exceder a este limite, dando assim, com este pagamento, a mais ampla e irrestrita quitação.

5.4 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS ME E EPP

Os Créditos ME e EPP serão pagos da seguinte maneira:

Créditos até R\$ 2 mil reais: pagamento integral do crédito por Credor, respeitado o limite de cada Crédito, em até 60 (sessenta) dias da Data de Homologação.

Créditos acima de R\$ 2 mil reais: os pagamentos aos credores com créditos acima de R\$ 2 mil reais, será realizado conforme as condições a seguir:

Desconto: 50% (cinquenta por cento).

Carência: 24 (vinte e quatro) meses a partir da Data de Homologação.

Amortização: pagamento em 40 (quarenta) parcelas trimestrais, iguais e sucessivas, iniciadas após o prazo de carência.

Correção monetária e juros: Taxa Referencial, acrescidos de juros pré-fixados de 1% (um por cento) ao ano, e que começarão a incidir a partir da Data da Homologação. A atualização monetária e os juros serão acumulados durante o período de carência e serão pagos juntamente com os pagamentos do principal aplicando os índices propostos sobre o valor de cada parcela. Os juros serão calculados pelo sistema de juros compostos, e incidirão sobre a parcela corrigida.

Observação: Credores ME/EPP com crédito acima de R\$ 2 mil reais poderão optar por receber nas mesmas condições de credores ME/EPP com créditos até R\$ 2 mil reais, desde que concedam formalmente descontos em seus créditos do valor que exceder a este limite, dando assim, com este pagamento, a mais ampla e irrestrita quitação.



5.5 PAGAMENTO DOS CREDORES COLABORADORES

Os credores fornecedores, prestadores de serviço e financeiros detentores de Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP, que concederem, em condições competitivas, novos fornecimentos ou novos serviços ou novas linhas de crédito, desde que as condições sejam acordadas entre as partes, serão pagos de acordo com a capacidade de geração de caixa das Recuperandas, em termos a serem ajustados contratualmente com cada credor, sem prejuízo, contudo, do exato cumprimento das propostas contidas nas cláusulas 5.2, 5.3 e 5.4, àqueles que não fornecerem novas mercadorias, serviços e créditos novos.

5.6 DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DOS CREDORES

As Recuperandas pagarão os créditos na forma deste Plano. As disposições a seguir aplicar-se-ão a todos os credores das Recuperandas, independentemente da classe, naquilo que lhes couber.

5.6.1 DATA DE VENCIMENTO DAS PARCELAS

Todos os prazos de vencimento de parcelas previstas neste Plano, bem como os prazos de carência, terão como base de início a Data de Homologação, que se trata da data da publicação da sentença de concessão da recuperação judicial no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Paraná. Na hipótese de serem opostos embargos de declaração contra a aludida sentença de concessão, os prazos previstos nesse Plano iniciarão sua contagem na data da publicação dessa última decisão no Diário de Justiça Eletrônico.

5.6.2 MEIOS DE PAGAMENTO

Os Créditos serão pagos aos Credores por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED). O comprovante do valor creditado a cada Credor servirá de prova de quitação do respectivo pagamento. Em casos de dificuldade para o depósito, será permitido o pagamento diretamente ao credor, mediante a confecção de um inequívoco recibo de pagamento.



5.6.2.1 Contas Bancárias dos Credores

Os credores devem informar suas respectivas contas bancárias mediante comunicação eletrônica endereçada as Recuperandas, nos termos da cláusula 7.3.

Desta forma, todos os Credores deverão enviar os seguintes dados para pagamento: (i) nome e número do banco; (ii) número da agência e conta corrente; (iii) nome completo ou nome empresarial; e (iv) CPF ou CNPJ.

A conta bancária para pagamento deverá obrigatoriamente ser de titularidade do Credor, caso contrário, deverá obter autorização judicial para pagamento em conta de terceiros. Da mesma forma, caso o Credor altere sua conta durante o cumprimento do Plano, deve enviar novamente a comunicação eletrônica, nos termos do item 7.3.

Caso o Credor não envie os dados para o depósito, os valores devidos a este determinado Credor permanecerão no caixa a disposição das Recuperandas, até que estes cumpram com tal procedimento, ocorrendo o pagamento sempre 30 (trinta) dias após o recebimento desta, sem ônus adicionais, como multa, correção monetária e juros, em razão de os Credores não terem informado tempestivamente as contas bancárias. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado as contas bancárias, não serão considerados como descumprimento do Plano.

5.6.2.2 Datas de Pagamento

Os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos respectivos vencimentos, tendo como base o dia da Data de Homologação. Na hipótese de qualquer pagamento deste Plano estar previsto para ser realizado em um dia que não seja considerado Dia Útil, o referido pagamento deverá ser realizado, conforme o caso, imediatamente no próximo Dia Útil.

5.6.3 CRÉDITOS NÃO INSCRITOS

Os créditos ainda não reconhecidos até o momento da impetração do pedido de recuperação, cujos fatos geradores são anteriores a este, deverão ser liquidados considerando os índices de atualização do atual plano de recuperação, estes contados somente a partir da Data de



Homologação, ou da publicação da decisão de eventuais embargos de declaração contra a referida sentença, se houver, descontando-se ainda os valores eventualmente adimplidos.

Existindo créditos reconhecidos, julgados e/ou liquidados, no curso ou após o encerramento do processo de recuperação, cujos fatos geradores sejam anteriores a impetração do pedido, tanto há forma de liquidação, como as condições de pagamento (prazos e valores), seguirão as disposições contidas neste Plano, sob pena de tratamento diferenciado dos credores. Nessa hipótese, caso já aprovado o Plano de Recuperação Judicial, o prazo de carência, nas classes aplicáveis, e de início do cômputo dos prazos de vencimento serão contados a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar a habilitação do crédito. Caso já tenha sido encerrado o processo de Recuperação Judicial, os prazos de carência e de vencimento serão contados a partir do trânsito em julgado da decisão que tornar líquido o crédito.

5.6.4 ALTERAÇÃO NA CLASSIFICAÇÃO OU VALOR DOS CRÉDITOS

Na hipótese de se verificar eventual alteração na classificação ou valor de qualquer Crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado ou acordo entre as partes, a classificação ou o valor alterado do Crédito será pago na forma prevista neste Plano, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial ou da celebração do acordo entre as partes. Neste caso, as regras de pagamento do valor alterado de tais Créditos, notadamente quanto à incidência de correção monetária e eventuais juros, passarão a ser aplicáveis apenas a partir do referido trânsito em julgado ou da data da celebração do acordo entre as partes.

Na hipótese de modificação do valor de qualquer dos créditos já reconhecidos e inseridos na Lista de Credores e na hipótese de reconhecimento de créditos por decisão judicial ou arbitral, transitada em julgado, ou acordo entre as partes, que venha a majorar o passivo de forma substancial e, eventualmente, os recursos destinados ao pagamento dos credores não seja suficiente ou ainda, sejam excluídos créditos que reduzam, de forma significativa a Lista de Credores, as Recuperandas poderão apresentar aditivo a este Plano, com vistas a ajustar a proposta de pagamento a esta Lista de Credores.



5.6.5 DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

Este Plano não contempla qualquer proposta específica para pagamento do passivo tributário. Foram provisionados valores para equacionamento deste tipo de passivo, porém, por se tratar de Credor Não Sujeito aos procedimentos da recuperação judicial e não ser uma proposta vinculante, caso por qualquer motivo não sejam realizados os pagamentos ao Fisco, conforme provisionado, não será caracterizado descumprimento de obrigação assumida no Plano de Recuperação Judicial, nos termos § 1º do artigo 61¹⁹ da LRF.

6. EFEITOS DO PLANO

6.1 VINCULAÇÃO DO PLANO

As disposições deste Plano vinculam as Recuperandas e os Credores, e os respectivos cessionários e sucessores, a partir da Data de Homologação.

6.2 NOVAÇÃO

Este Plano acarretará a novação dos créditos concursais anteriores ao pedido, com a extinção de todas as execuções promovidas contra as Recuperandas, conforme a previsão contida no art. 59 da LRF e obrigam as Recuperandas e todos os Credores sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50²⁰ da LRF.

A aprovação do Plano de Recuperação Judicial implicará na novação das obrigações solidárias, dos avais, fianças e quaisquer outras modalidades de garantias assumidas ou prestadas por terceiros em relação a obrigações sujeitas a este Plano.

6.3 QUITAÇÃO

Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão, de forma automática e independentemente de qualquer formalidade adicional, ampla, geral e irrestrita quitação de

¹⁹ Art. 61. [...] § 1o Durante o período estabelecido no **caput** deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

²⁰ Art. 50. [...] § 1o Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.



todos os créditos de qualquer tipo e natureza contra as Recuperandas, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações.

6.4 RECONSTITUIÇÃO DE DIREITOS

Na hipótese de convalidação da Recuperação Judicial em falência, no prazo de supervisão estabelecido no art. 61²¹ da LRF, os Credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressaltados os atos validamente praticados no âmbito da Recuperação Judicial, observado o disposto nos arts. 61, § 2^o²², e 74²³ da LRF.

6.5 RATIFICAÇÃO DE ATOS

A aprovação deste Plano representará a concordância e ratificação das Recuperandas e dos Credores de todos os atos praticados e obrigações contraídas no curso da Recuperação Judicial, incluindo, mas não se limitando a todos os atos e todas as ações necessárias para integral implementação e consumação deste Plano e da Recuperação Judicial, cujos atos ficam expressamente autorizados, validados e ratificados para todos os fins de direito, inclusive e especialmente dos arts. 66²⁴, 74 e 131²⁵ da LRF.

6.6 DESCUMPRIMENTO DO PLANO

Para fins deste Plano, estará efetivamente caracterizado seu descumprimento caso as Recuperandas, após o recebimento de notificação enviada por parte prejudicada em decorrência

²¹ Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

²² Art. 61. [...] § 2o Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressaltados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

²³ Art. 74. Na convalidação da recuperação em falência, os atos de administração, endividamento, oneração ou alienação praticados durante a recuperação judicial presumem-se válidos, desde que realizados na forma desta Lei.

²⁴ Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.

²⁵ Art. 131. Nenhum dos atos referidos nos incisos I a III e VI do art. 129 desta Lei que tenham sido previstos e realizados na forma definida no plano de recuperação judicial será declarado ineficaz ou revogado.



de descumprimento de alguma obrigação do Plano, não sanem referido descumprimento no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contado do recebimento da notificação. Nesse caso de não saneamento, as Recuperandas deverão requerer ao Juízo, no prazo de 3 (três) Dias Úteis, a convocação de Assembleia-geral de Credores, no prazo de 15 (quinze) dias, com a finalidade de deliberar acerca da medida mais adequada para sanar o descumprimento.

6.7 ADITAMENTOS, ALTERAÇÕES OU MODIFICAÇÕES DO PLANO

Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos pelas Recuperandas e pelos credores até a Assembleia-geral de Credores, ficando sujeitos à aceitação das Recuperandas. Aditamentos posteriores à Data da Homologação do Plano, desde que aprovados nos termos da LRF, obrigam todos os Credores a ele sujeitos, independentemente da expressa concordância deste. Para fins de cômputo de instalação e votação na Assembleia-Geral de Credores, os Créditos deverão ser atualizados na forma deste Plano e deverão ser descontados os valores já pagos a qualquer título em favor dos Credores.

6.8 PROTESTOS

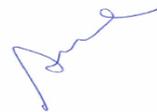
A aprovação deste Plano implicará: (i) a suspensão da publicidade de todo e qualquer protesto efetuado por qualquer Credor em relação aos respectivos créditos concursais, enquanto o Plano estiver sendo cumprido, nos termos aprovados; e (ii) a exclusão do registro e/ou apontamento no nome de qualquer das Recuperandas nos órgãos de proteção ao crédito.

6.9 ADMINISTRAÇÃO, ALIENAÇÃO E ONERAÇÃO DE ATIVOS PERMANENTES

Ressalvados os bens, cujo este Plano tenha dado destinação específica, fica garantida às Recuperandas a plena gerência bens dos ativos fixos ou permanentes, ficando a seu critério a realização das operações abaixo discriminadas.

6.9.1 BENS MÓVEIS

Alienação: É permitida a alienação de ativos móveis isolados (máquinas, veículos, equipamentos, direitos, marcas, entre outros) cuja alienação não implique em redução relevante de atividades das Recuperandas, ou quando a venda se seguir de reposição por outra equivalente ou mais moderna, ou, ainda, para composição de caixa ou para aumento de estoques. A alienação poderá ser realizada de forma direta, com base no art. 145 da LRF.



Garantias: Fica igualmente permitida a disponibilização de bens, inclusive imóveis, para garantia, tais como penhor, arrendamento, hipoteca, *sale leasing-back* ou alienação fiduciária em garantia, respeitadas, quanto à valoração dos bens, as premissas válidas para o mercado.

Dação em pagamento: É permitida às Recuperandas promover a dação em pagamento para liquidação de obrigações concursais ou não concursais com direitos e bens móveis ou imóveis

6.9.2 BENS IMÓVEIS

As Recuperandas poderão promover a venda direta de ativos isolados, com vistas a recomposição de caixa, reorganização empresarial ou pagamento créditos do plano e de créditos não sujeitos, sempre respeitado o valor de mercado de tais bens, mediante avaliação idônea, com base no art. 145 da LFR.

6.9.3 UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA - UPI

Na hipótese de venda de unidade produtiva isolada industrial, que pode compreender a integralidade ou a parcialidade do parque de máquinas, equipamentos, prédios, instalações, benfeitorias etc. “UPI Industrial”, fica desde já autorizado pelos credores a utilização da modalidade de Venda Direta, na forma do art. 145 da LFR, onde as Recuperandas deverão apresentar ao Juízo da RJ a proposta de aquisição ofertada pelo interessado, junto com seu atestado de capacidade financeira.

A proposta de aquisição não poderá prever valor inferior a 70% (setenta por cento) do valor de avaliação dos bens e ativos adquiridos, conforme o Laudo de Avaliação, Anexo II, deste Plano, bem como, não poderá ser inferior ao valor de quitação dos Créditos Sujeitos, a serem apurados conforme a seguir.

Em ocorrendo a alienação judicial da UPI Industrial, será apurado o valor de quitação dos Créditos Sujeitos, trazendo a valor presente o fluxo de pagamento ainda não realizado, nos termos proposto por este Plano, pela Taxa Selic²⁶ vigente na data de alienação da UPI.

²⁶ Taxa Selic: Significa a variação acumulada das taxas médias diárias dos financiamentos apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Taxas SELIC), divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:J6GS HCXGU RRR4J E5EED

Com a homologação da alienação da UPI pelo Juízo da RJ e o recebimento do valor de alienação, as Recuperandas realizarão o pagamento do valor de quitação diretamente na conta corrente de cada credor. Com o aperfeiçoamento dos pagamentos, restarão cumpridas todas as obrigações previstas neste plano, podendo assim, ocorrer o encerramento da recuperação judicial nos termos do art. 63²⁷.

A UPI estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do adquirente nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho, nos termos da LRF.

Em ocorrendo a alienação da UPI Industrial, as Recuperandas continuarão suas atividades através das unidades industriais remanescentes e em caso alienação total das unidades industriais, focará suas atividades na comercialização de produtos.

6.10 REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA

As Recuperandas poderão realizar, no intuito de viabilizar o cumprimento integral deste PRJ e para melhor desenvolver suas atividades, a qualquer tempo, após sua homologação, quaisquer operações de reorganização societária tais como: redução do capital social, aumento de capital social, cisão, incorporação, fusão e transformação, dentro de seu grupo societário ou com terceiros; mudança do seu objeto social ou qualquer outra alteração societária, respeitadas as regras previstas no Código Civil e legislação vigente à época, que dispõe sobre as Sociedades e ainda, associar-se a investidores que venham possibilitar ou incrementar as suas atividades, através de medidas que resultem na cessão parcial ou total do controle societário, incorporação de ativos e operações (inclusive UPI's) em sociedade subsidiária integral ou não integral, desde que não impliquem na inviabilidade do cumprimento do quanto proposto neste Plano. Para perfectibilizar quaisquer operações societárias será dispensada a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais e previdenciários, FGTS, dentre quaisquer outras, mediante alvará a ser expedido pelo Juízo da RJ.

²⁷ Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial (...).



As operações societárias que envolvam alienação ou transferência de ativos ou de unidades produtivas isoladas de negócio mediante venda, cessão, incorporação, trespasse, arrendamento, entre outras, isentarão o adquirente, ainda que sociedade subsidiária, de qualquer risco de sucessão, inclusive de obrigações de natureza trabalhista, fiscal e civil, e, ainda, pela natureza e a características do negócio societário, poderão ser feitas de modo direta, na forma dos art. 50, II, VII, e 60 c/c 145 da Lei nº 11.101/2005.

A(s) sociedade(s) que venha(m) a participar de eventual reestruturação societária que envolva a alienação de ativos das Recuperandas poderá(ão) acessar Programa de Apoio à Reintegração de Ativos ao Sistema de Produção do BNDES - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e similares, desde que preenchidas as condições de contratação junto à instituição financeira.

7. DISPOSIÇÕES GERAIS

7.1 CONTRATOS EXISTENTES E CONFLITOS

Na hipótese de conflito entre as disposições deste Plano e as obrigações previstas nos instrumentos contratuais anteriores à data de assinatura deste Plano, o Plano prevalecerá.

7.2 ANEXOS

Todos os Anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante do Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer Anexo, o Plano prevalecerá.

7.3 COMUNICAÇÕES

Todas as notificações, requerimentos, e outras comunicações às Recuperandas, requeridas ou permitidas por este Plano, inclusive o que se refere a informação das contas bancárias, conforme cláusula 5.6.2.1, para serem eficazes, deverão ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas por e-mail ou outros meios. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma, exceto se de outra forma expressamente prevista neste Plano, ou, ainda, de outra forma que venha a ser informada pelas Recuperandas aos Credores:



Rua Jurutau, nº 1731, Parque Industrial II, Arapongas - PR, CEP 86.703-070

A/C: departamento jurídico

E-mail: rj@smp.ind.br

7.4 CRÉDITOS EM MOEDA ESTRANGEIRA

Os créditos denominados em moeda estrangeira serão mantidos na moeda original para todos os fins de direito, conforme o art. 50, § 2º²⁸ da LRF e serão liquidados em conformidade com as disposições deste Plano. Os créditos denominados em moeda estrangeira serão convertidos com base na cotação de fechamento da taxa de venda de câmbio de reais pela respectiva moeda estrangeira na data que seja 1 (um) dia útil imediatamente anterior à data em que cada parcela do pagamento for devida.

7.5 DIVISIBILIDADE DAS PREVISÕES DO PLANO

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz, os demais termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, salvo se, a critério das Recuperandas, a invalidade parcial do Plano comprometer a capacidade de seu cumprimento, caso em que as Recuperandas poderão requerer a convocação de nova Assembleia-geral de Credores para deliberação de eventual novo Plano ou aditivo ao Plano.

7.6 LEI APLICÁVEL

Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, tendo como base sempre a LRF.

²⁸ Art. 50 [...] § 2º Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial será conservada como parâmetro de indexação da correspondente obrigação e só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação judicial.



7.7 ELEIÇÃO DE FORO

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas: (i) pelo Juízo da RJ, até o encerramento do processo de Recuperação Judicial; e (ii) pelos juízos competentes no Brasil ou no exterior, conforme estabelecido nos contratos credores originais firmados entre as Recuperandas e os respectivos, após o encerramento do processo de Recuperação Judicial.

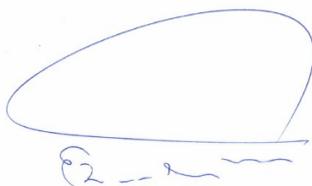
Arapongas, 14 de fevereiro de 2020.

(Assinaturas na página seguinte)



Página de assinaturas do plano de recuperação judicial do Grupo SMP, datado de 14 de fevereiro de 2020.

MOBILIÁRIA ARASUL LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

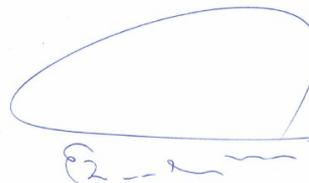


Nome: Euclides Antônio Rufato
Cargo: Sócio Administrador

TRANSPORTADORA JER LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

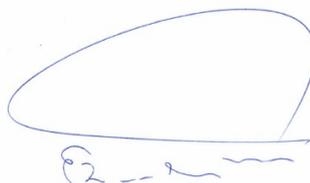


Nome: Euclides Antônio Rufato
Cargo: Sócio Administrador



Nome: M. R. Holding Ltda
Cargo: Sócio

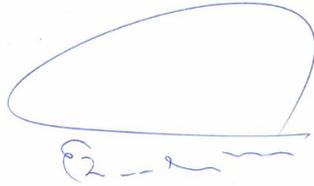
MOBISUL – IND. MOV. DO PARANÁ LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL



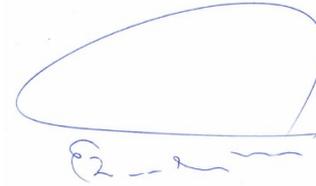
Nome: Euclides Antônio Rufato
Cargo: Sócio Administrador



SMP – IND. E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

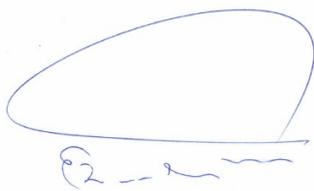


Nome: Euclides Antônio Rufato
Cargo: Sócio Administrador

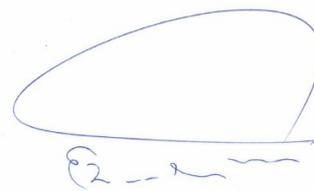


Nome: M. R. Holding Ltda.
Cargo: Sócio

RÚMOL INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL



Nome: Euclides Antônio Rufato
Cargo: Sócio Administrador



Nome: M. R. Holding Ltda.
Cargo: Sócio



ANEXO I – LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:J6GS HCXGU RRR4J E5EED



ANEXO II – LAUDO DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS

